

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0275113-4 (CNJ:.0346110-34.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Idealize Moda Comércio do Vestuário Eireli - EPP
Réu: Idealize Moda Comércio do Vestuário Eireli - EPP
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 13/08/2015

Vistos.

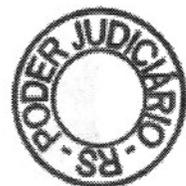
Idealize Moda Comércio do Vestuário Eireli – EPP, já qualificada, ingressou com o presente pedido de Recuperação Judicial, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Foi deferido o processamento da recuperação, em 21.11.2014 (fls. 171/176). Ocorre que, posteriormente, o Administrador Judicial informou às fls. 315/316, que se reuniu com a representante legal da empresa recuperanda, a qual disse que a sociedade não teria mais condições de operar e que estaria, em breve, requerendo a convocação do pedido de recuperação em falência. Nessa ocasião, a recuperanda entregou ao Administrador os documentos contábeis e informou o local dos bens (da loja, mercadorias e um veículo).

Em seguida, a recuperanda às fls. 332/334, aduziu que entregou a loja para o locador (Shopping Iguatemi) e não conseguiu mais locar outro imóvel, haja vista as restrições de crédito existentes. Além disso, referiu que não tinha mais como suportar os altos custos das mercadorias e a necessidade de pagamento dos royalties. Ao final, requereu a convocação da presente recuperação em falência.

O Administrador, intimado, ratificou a sua posição à fl. 436.

O Ministério Público à fl. 438, opinou pela convocação da recuperação judicial em falência.

É o breve relato.



Decido.

Trata-se de processo de recuperação judicial, em que a recuperanda declara não possuir condições de honrar o Plano de Recuperação apresentado às fls. 220/266.

Estando o feito regularmente instruído, impõe-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida tornou-se primordialmente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 330, II, do CPC.

Desta forma, considerando a confessa impossibilidade da recuperanda em cumprir o plano de recuperação, a conclusão lógica é a decretação da falência da recuperanda, na forma do art. 73, IV, c/c art. 61, §2º, ambos da Lei 11.101/05.

Assim, face às razões antes expendidas, decreto a falência de Idealize Moda Comércio do Vestuário Eireli - EPP, já qualificada, com fulcro no art. 73, IV, c/c art. 61, §2º, ambos da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial Dr. Rui Carlos de Freitas guerreiro - OAB/RS 25.965, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 22/08/2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131, todas da LRF.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal.



4408

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerente ou administradores da requerida, no caso a Sra. Carmem De Melo Simmer, inscrita no CPF 652.474.770-49 (fls. 47/48, 92, 392/396), pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, VII, do mesmo diploma legal.

j) Nomeio Perito Contábil o Sr. Breno Jung Kreuzner, CRC 42.702, domiciliado na Rua Celeste Gobbato, nº 195/504, em Porto Alegre-RS, fones (51) 3231.6591/ 3219.5549, 81219038 e Leiloeiro o Sr. Ademir Sardagna, domiciliado na rua José João Martins, 558, B, Novo Hamburgo/RS, fones 51.9549-4041, 9549.7012, e-mail:ademirsardagna@gmail.com, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.



k) Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme art. 104 da LRF.

l) Oficie-se à CGJ, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, no caso da Sra. Carmem De Melo Simmer, inscrita no CPF 652.474.770-49 (fls. 47/48, 92, 392/396), bem como que informem acerca da existência de imóveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2015.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 13/08/2015 16:54:24</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011140275113400120152749640</p>
--	---